

1 — O n.º 1 da alínea *a*) passa a ter a seguinte redacção:

1. Na sequência e em especificação do n.º 3 do protocolo celebrado entre os dois Governos em 26 de Novembro de 1981, autorizar que seja realizado o terço inicial do período total de duração do internato complementar hospitalar, em estabelecimentos dependentes da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau considerados idóneos;

2 — O n.º 1 da secção I da alínea *b*) passa a ter a seguinte redacção:

1. Assegurar que o terço inicial de internato complementar hospitalar seja realizado em estabelecimentos e serviços considerados idóneos pelo serviço territorial competente.

Lisboa, 24 de Abril de 1987. — O Ministro de Estado, *Eurico de Melo*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Beleza*. — O Governador de Macau, *Joaquim Pinto Machado*.

(D. R. n.º 108, II Série, de 12-5-1987).

#### Despacho n.º 20/GM/87

As despesas englobadas no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) e integradas no Orçamento Geral do Território (OGT) incluem uma dotação provisional, cuja utilização se torna necessário regulamentar.

Considerando, ainda, a necessidade de melhorar a programação dos investimentos públicos e introduzir uma maior disciplina orçamental relativamente à execução do PIDDA, são estabelecidos os seguintes critérios e procedimentos para a inscrição de verbas para novas acções e para a mobilização da dotação provisional:

1. A inscrição de verbas no PIDDA para acções novas só é admitida nas suas revisões globais, tendo sempre como contrapartida verbas de acções que deixam de realizar-se, excepto nos casos de elevada prioridade e urgência, em que a contrapartida será dada pela dotação provisional.

2. A dotação provisional só poderá ser utilizada nos casos seguintes:

- a*) Inscrição e dotação de verbas para novas acções de elevada prioridade e urgência; e
- b*) Reforço das dotações de verbas de acções iniciadas, correspondendo a compromissos inadiáveis ou de elevada prioridade e urgência.

3. Os procedimentos para a utilização das verbas da dotação provisional são os seguintes:

*a*) O Serviço proponente elabora a proposta, que deve obter o acordo de princípio da entidade tutelar. No caso de acções em curso, em que o Serviço executante não é o proponente da acção, o primeiro Serviço apresenta a proposta ao segundo, seguindo-se os restantes procedimentos;

*b*) O Serviço proponente envia proposta à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), com conhecimento ao serviço executante, se for caso disso;

*c*) A DSF verifica a disponibilidade da dotação provisional para suportar o encargo, e submete o processo a despacho do

Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo (SAEFT);

*d*) Despachada favoravelmente a proposta, a DSF elaborará a portaria de alteração orçamental, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Maio de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

#### Despacho n.º 21/GM/87

A fim de permitir a elaboração e aprovação em tempo oportuno do Orçamento Geral do Território para 1988 (OGT88), e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, determino o seguinte:

1. As propostas orçamentais para 1988, elaboradas por cada Serviço de acordo com as «Instruções» em vigor (Despacho n.º 118/84, de 21 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 26 de Maio) e depois de aprovadas pelas entidades com competência para o efeito deverão dar entrada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) até 31 de Julho de 1987.

2. Será observado pela DSF o seguinte calendário na preparação do OGT88:

2.1. Até 31 de Agosto de 1987 — a avaliação de receitas e preparação das tabelas de despesa proposta pelos Serviços nos termos do n.º 1, depois de revista a respectiva classificação (orgânica e económica e funcional);

2.2. Até 30 de Setembro de 1987 — determinação dos valores globais de receita e despesa da proposta de OGT88, discriminando os encargos totais de cada Serviço pelos códigos de classificação económica;

2.3. Até 17 de Outubro de 1987 — apresentação ao Governador da proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1988, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1988 (PIDDA 88). Estes documentos serão ainda acompanhados de uma 1.ª versão do OGT88;

2.4. Até 5 de Novembro de 1987 — reunião do Conselho Consultivo (CC) para apreciação da proposta de lei;

2.5. Até 14 de Novembro de 1987 — remessa da proposta de lei à Assembleia Legislativa (AL).

3. As entidades autónomas abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, deverão observar o seguinte calendário:

3.1. Até 31 de Agosto de 1987 — envio à DSF dos projectos de orçamento privativo, de que constem os valores meramente globais a inscrever como «Contas de Ordem», e os montantes discriminados das dotações a ser inscritas no OGT88, sob a forma de «Transferências — Sector Público»;

3.2. Até 30 de Setembro de 1987 — a DSF comunicará às entidades autónomas a decisão final quanto aos valores que serão inscritos como «Transferências — Sector Público»;

3.3. Até 15 de Outubro de 1987 — aprovação dos projectos de orçamento pelos órgãos competentes das entidades autónomas;

3.4. Até 31 de Outubro de 1987 — apresentação dos projectos de orçamento privativo às entidades com poderes de